



INFORMATIVO JURÍDICO N.º 16

A OBRIGATORIEDADE DE SIGILO SOBRE A CONDIÇÃO DO PORTADOR DO VÍRUS HIV, DE HEPATITES CRÔNICAS (HBV E HCV), E DE PESSOA COM HANSENÍASE E TUBERCULOSE, TRAZIDA PELA NOVA LEI 14.289/2022.

No dia 03 de janeiro de 2022 fora publicada a Lei 14.289/2022, a qual torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV), e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

Referida lei traz no *caput* do artigo 2º especificações sobre os âmbitos em que devem ser mantidos o sigilo, vejamos:

“É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

- I - serviços de saúde;
- II - estabelecimentos de ensino;
- III - locais de trabalho;
- IV - administração pública;
- V - segurança pública;
- VI - processos judiciais;
- VII - mídia escrita e audiovisual.”

Apesar da referida lei trazer especificações sobre os âmbitos em que devem ser mantidos o sigilo, entendemos que o sigilo deve se estender para “todos os âmbitos”, uma vez que a finalidade da lei claramente é proteger a intimidade e a reputação da pessoa portadora, em especial contra atos discriminatórios, que infelizmente



ocorrem em demasiado, muitas vezes por desconhecimento da população, e tantas outras, por preconceito!

Neste sentido, a Constituição Federal tem por fundamentos a defesa da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a defesa contra preconceitos de qualquer origem (art. 3º, IV).

A nova lei dispõe, de forma expressa, que serviços de saúde, públicos e privados, incluindo seus funcionários e colaboradores, estão obrigados a proteger as informações e dados da condição de vida das pessoas portadoras destas enfermidades, estas que as identifiquem perante terceiros, determinado, ainda, que em inquéritos e processos judiciais sejam tomadas as mesmas medidas sigilosas.

Quanto ao procedimento judicial, a lei inclui que em casos de sessões de julgamentos, que em princípio são atos públicos, serão permitidas as presenças apenas das partes interessadas e seus advogados.

Nesta espécie de demanda judicial, que envolve intimidade de algum dos envolvidos, deve-se solicitar já no momento do ajuizamento do feito a chamada “tramitação em sigilo” ou “segredo de justiça”, para que assim só tenham acesso ao processo os servidores da justiça, as partes e seus advogados.

A lei também prevê hipóteses de quebra do sigilo, que pode ocorrer apenas em situações específicas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º:

“Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo



CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).”

Diante disto, apenas por justa causa, autorização expressa da pessoa portadora ou em caso de menores, de seu responsável legal, mediante termo de consentimento assinado, é que se pode identificar o portador.

Por fim, em caso de violação das disposições presentes na Lei 14.289/2022, o *caput* do artigo 6º sujeita o infrator às sanções administrativas e judiciais, obrigando-o a indenizar a vítima pelos danos materiais e morais causados:

“O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e **obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais**, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (destaque nosso).

Mesmo tendo a Lei 14.289/2022 sido publicada há poucos dias, obviamente que a questão da divulgação indevida de informações e dados que identifiquem portadores das enfermidades descritas é muito antiga.

Com respeito a opiniões distintas, entende-se que a identificação do portador realizada sem autorização, de forma indevida, já gera um abalo psíquico superior ao mero aborrecimento, que causa o dever de indenizar em danos morais, exatamente pelos motivos descritos, em especial a discriminação e o preconceito que estas pessoas virão a sofrer em uma sociedade que é despreparada em relação a este tema.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou recentemente sobre o tema em julgamento de Recurso de Apelação, anteriormente à publicação da Lei 14.289/2022, vejamos a ementa:

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br



CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV. **Dados médicos do autor disponibilizados ao público no site da prefeitura** mediante a simples inserção de seu CPF e sua data de nascimento, informações essas de fácil acesso. Ausência de senha de acesso que torna a informação, na prática, pública. **O vazamento do prontuário médico do requerente (fls. 31/35), ao indicar ser ele portador do vírus do HIV, gerou situação embaraçosa e degradante** no ambiente de trabalho. A responsabilidade civil objetiva exige apenas a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a conduta e este dano e a ausência de culpa excludente da vítima (art. 37, § 6º CF). **O sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa.** Eventuais vazamentos de dados particulares são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a protegê-los, especialmente quando digam respeito aos direitos de personalidade. Art. 5º, X, Constituição Federal, art. 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e art. 4º da Lei 13.787/2018. **Danos morais configurados.** Quantum indenizatório majorado. Danos materiais não configurados. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a exposição dos dados médicos e a efetiva demissão do autor. Honorários advocatícios readequados. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016844-03.2020.8.26.0068; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021) (destaque nosso).

Sendo assim, mesmo antes da publicação da lei ora discutida, já havia o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a divulgação indevida relacionada a portador de doenças graves causa o dever de indenizar, nos termos da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Agora, por meio da Lei 14.289/2022, referida questão encontra amparo não apenas na jurisprudência, mas também em legislação específica, o que de certa forma é um avanço na defesa dos direitos dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV), e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br



**CHRISTOFOLETTI &
CAMPOS BICUDO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Feitas as devidas considerações, o escritório Christofolletti & Campos Bicudo se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre o tema apresentado.

RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI

Sócio Fundador do Escritório Christofolletti & Campos Bicudo Sociedade de Advogados, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 347.910, pós-graduado em Direito Civil e Empresarial, experiência nas áreas de Direito do Trabalho e do Consumidor.

Informativo jurídico publicado em 12/01/2022.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Tiradentes, nº 625, Centro, Piracicaba/SP - CEP: 13.400-760

Tel.: (19) 3375-4529 – Cel.: (19) 99191-5800

contato@cecbadvogados.com.br

www.cecbadvogados.com.br